



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057315-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante RODRIGO CIPRIANO DA SILVA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2057315-78.2025.8.26.0000

COMARCA DE JACAREÍ

AGRAVANTE: RODRIGO CIPRIANO DA SILVA

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A

JUIZ: LUCIENE DE OLIVEIRA RIBEIRO

Voto nº 860

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa natural. Indeferimento do benefício. Insurgência do embargante. Hipótese, no entanto, em que a presunção de hipossuficiência restou afastada. Conclusão no sentido de que o agravante detém condições de arcar com as custas e despesas processuais. Embora intimado a apresentar documentos para demonstrar a alegada hipossuficiência econômica, o agravante cumpriu a determinação apenas em parte, sem apresentar justificativa. Inviabilidade da aferição da hipossuficiência econômica que implica o indeferimento da benesse. Recurso não provido

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 41 dos autos dos *embargos* de devedor¹ opostos por RODRIGO CIPRIANO DA SILVA à execução de título extrajudicial lastreada em cédula de crédito bancário (processo 1010955-36.2024.8.26.0292) que lhe foi ajuizada, e a JOAO DA ROCHA OLIVEIRA, por BANCO BRADESCO S.A. - por meio da qual o MM. Juiz indeferiu a gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Recorre o autor, argumentando, em síntese, que “*para concessão da justiça gratuita não é necessário caráter de miserabilidade do Requerente, pois a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família já é suficiente*”. Afirma que é autônomo e possui inúmeras dívidas e

¹ R\$ 25.177,24 em julho de 2024.

duas dependentes. Pede a concessão de efeito ativo e, ao final, o provimento do agravo, com o deferimento da gratuidade.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, recebido no duplo efeito (fls. 66/67) e sem oposição ao julgamento virtual.

Desnecessária a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta, com vistas à celeridade processual, ausente de prejuízo.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso não merece provimento

O artigo 98 *caput* do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça às pessoas naturais ou jurídicas com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

O art. 99, §3º do CPC, por sua vez, estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; e o §2º do mesmo artigo 99 estabelece que o juiz *“somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Na hipótese dos autos, o pedido de gratuidade foi indeferido porque entendeu a MMª Juíza *“(…) afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. No caso, constata-se que a parte autora, nos meses de dezembro/2024 e janeiro/2025 auferiu rendimentos brutos nos valores aproximados de R\$20.200,00 e R\$15.400,00(fl.35/40), importâncias a fazerem frente a uma demanda judicial. A título de comparação, a Defensoria Pública Estadual adota o valor de três salários mínimos para dar a pessoa por*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipossuficiente para atendimento jurisdicional. (...)”

É certo que a contratação de advogado particular não é óbice à concessão da gratuidade, como se extrai de disposição expressa do art. 99, §4º, do CPC; no entanto, adotado como parâmetro objetivo de hipossuficiência econômica o patamar de renda estabelecido pelas defensorias para prestação da assistência judiciária (renda familiar de até três salários-mínimos, conforme disposição da Resolução do CSDPU nº 85, de 11/2/2014, bem como da Deliberação do CSDP nº 137, de 25/9/2009), a documentação juntada pelo agravante, nestes autos e na ação de origem, não respalda a presunção de que a parte não reúne condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Instado pelo juízo de origem a apresentar documentos que comprovassem a hipossuficiência alegada (cf. decisões de fls. 17 e 25 da origem), o agravante trouxe *print* de tela do sistema da receita federal com registro de ausência de informações acerca de restituição nos últimos exercícios (fls. 24 da origem) e extratos bancários de uma única conta (fls. 35/40), informando que é autônomo e possui dependentes.

Os extratos bancários apresentados, no entanto, demonstram intensa movimentação financeira, incompatível com a hipossuficiência financeira alegada. Ademais, há indicação de transferência Pix recebida de outra conta de titularidade do agravante, cujos extratos não foram apresentados, indicando que o autor optou por não apresentar ao Juízo todos os elementos necessários à apreciação de seu pedido - o que obsta a aferição da alegada hipossuficiência econômica e implica o indeferimento da benesse, como se tem decidido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa natural - Indeferimento do benefício - Pretensão de reforma da decisão - Não acolhimento - Hipossuficiência econômica não demonstrada, notadamente à luz do valor das custas processuais - Apesar de ter sido concedida oportunidade para juntada de provas, a agravante não juntou aos autos os documentos solicitados nem trouxe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justificativa para o descumprimento da determinação - Hipossuficiência econômica não demonstrada, notadamente à luz do valor das diminutas custas iniciais - Decisão mantida - Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2294128-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023).

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora